



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0825399-61.2022.8.19.0021

Juízo de origem: 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

Embargante: MARIA LUIZA ROSA SALGADO

Embargado: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

Relator: DES. GILBERTO MATOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já debatida, analisada e julgada. 2. Irresignação da parte, que deve ser deduzida em recurso próprio. 3. A divergência entre a tese trazida pela parte e as razões de decidir não caracteriza omissão nem contradição. 4. Os fundamentos que amparam a decisão embargada estão expostos de forma clara, guardam coerência com a parte dispositiva, e não há ponto relevante sobre o qual este Colegiado não tenha se pronunciado. Pretensão exclusivamente infringente. 6. Declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0825399-61.2022.8.19.0021, em que figuram como embargante, MARIA LUZIA ROSA SALGADO e, como embargada, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de d. eclarção opostos às fls.21/25, em face do V. Acórdão proferido às fls. 13/19, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORA. NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PARTE AUTORA. RECURSO PROVIDO. 1. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. A autora alega interrupção indevida do fornecimento de energia, em razão de débito referente ao mês de maio/2022. Afirma que a fatura está paga. 2. Sentença de procedência. 3. Vieram aos autos os comprovantes de pagamento das faturas referentes aos meses de abril (com vencimento em maio) e agosto (com vencimento em setembro). Nesta última, há



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0825399-61.2022.8.19.0021

legível aviso de corte relativo à conta de maio, não apresentada. 4. A apreciação da controvérsia sob a ótica protetiva que informa o CDC não dispensa a parte autora do ônus de provar minimamente o fato constitutivo do direito alegado. Inteligência da Súmula n. 330 deste TJRJ. 5. Não comprovado o pagamento da conta que ensejou o corte. Impositiva a reforma da sentença. 6. Provimento do recurso para julgar improcedente a pretensão autoral.

A embargante entende que há omissões e contradições no julgado, quanto aos seguintes pontos: a) caberia à parte requerida proceder na forma do artigo 373, II, do CPC; b) a inversão do ônus da prova visa a proteger os consumidores hipossuficientes dos abusos dos grandes fornecedores; c) a contestação genérica inviabilizou o exercício do contraditório; d) o Acórdão supôs a existência de débito que nenhuma das partes informou ou apresentou prova neste sentido. Reque o prequestionamento da matéria tratada nos artigos 6º, VIII do CDC, 371, 373, I e II, do CPC e 5º, LV, da CRFB. Por fim, pugna pelo provimento dos embargos com efeitos modificativos.

Contrarrazões da embargada às fls. 29/32.

É o Relatório.

VOTO

Consoante estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Contudo, não viola o dispositivo supracitado, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a solução da causa, suficiente fundamentação, ainda que diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

Em outras palavras, o acórdão não precisa enfrentar todas as questões arguidas pelas partes, desde que contenha elementos suficientes ao julgamento da demanda. Nesse sentido, a orientação trazida na Súmula 52 desta Corte:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.”



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0825399-61.2022.8.19.0021

Por seu turno, a contradição passível de ser sanada via embargos de declaração é aquela de ordem interna, verificada entre os elementos do próprio julgado. Não se presta a presente via a resolver a contrariedade da parte às razões de decidir adotadas no julgamento.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC não configurada.

Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes.

1.2. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a pretensão de reparação civil lastreada na responsabilidade contratual submete-se ao prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

4. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que houve violação à boa-fé objetiva, consignando que a recorrente atuou para esvaziar a avença celebrada, impedindo a recorrida de auferir a renda respectiva pelo prazo remanescente do contrato (7 anos), exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.040.000/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Inexistem os vícios alegados.

Em primeiro lugar, registre-se que beira a má-fé a afirmação de que o Colegiado teria suposto um débito não referido nos autos. A própria autora narra na inicial que teria sido informada pela concessionária de que a interrupção do fornecimento se devia à ausência de pagamento da fatura do mês de maio. Leia-se:



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0825399-61.2022.8.19.0021

Inobstante, no dia 12 de setembro de 2022, este mês, a parte autora teve seu fornecimento de interrompido e, quando foi solicitar esclarecimento do ocorrido, a autora foi informada de que se tratava de fatura referente ao mês de 05/2022, no valor de R\$ 616,60 (seiscentos e dezesseis reais e sessenta centavos), conforme PROTOCOLO 15076052, às 17:40.

Todavia, a fatura do referido mês já for quitada, assim como, a autora não possui nenhum gato ou realizou nenhum furto de energia.

Ora, se a causa de pedir é a falha do fornecedor na suspensão indevida do serviço, caberia à autora, por força do encargo que lhe atribuí o artigo 373, I, do CPC, comprovar que a fatura em questão estaria quitada. Nem a inversão do ônus da prova exonera o consumidor desse ônus, já que a demonstração do fato negativo é impossível à fornecedora.

O que se nota, na verdade, é que a embargante pretende rediscutir a matéria já apreciada e decidida para obter, por via oblíqua, a modificação do Acórdão. E eventual efeito infringente somente se admite nos declaratórios na presença de vício incidente sobre fato ou circunstância relevante, com repercussão sobre o resultado do julgado.

Observado, portanto, que os fundamentos que ampararam o *decisum* embargado estão expostos de forma clara, guardam coerência com a parte dispositiva, e que não há ponto relevante sobre o qual este Colegiado não tenha se pronunciado, resta evidente a inadequação do meio escolhido para atendimento à pretensão exclusivamente infringente aqui formulada.

Diante do exposto, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator